

D.O.U. nº 215 (Seção 1)
6/11/97 25227

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 323, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 598, de 8 de julho de 1992, na conformidade do disposto nos arts. 6º e 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do inciso I do art. 4º do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.001755/97-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA, com sede na Cidade de Manaus, a estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica.

Art. 2º A energia elétrica produzida pela EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA. destina-se à comercialização, nas condições estabelecidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

§ 1º As centrais geradoras de energia elétrica da EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA. são constituídas de três usinas térmicas, como segue:

- UTE "A", com duas unidades geradoras de 25 MW cada uma, totalizando 50 MW;
- UTE "B", com duas unidades geradoras de 60 MW cada uma, totalizando 120 MW;
- UTE "C", com quatro unidades geradoras de 25 MW cada uma, totalizando 100 MW, todas localizadas no Município de Manaus, Estado do Amazonas

§ 2º A EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA. deverá apresentar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o projeto básico das referidas usinas termelétricas

Art. 3º Constituem direitos da EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA., na condição de produtor independente de energia elétrica

- I - acessar o sistema de transmissão e distribuição do concessionário local do serviço público de energia elétrica, mediante o ressarcimento do custo de transporte envolvido;
- II - comercializar a energia elétrica produzida:
 - a) com o concessionário do serviço público de energia elétrica, nas condições definidas em contrato específico submetido à homologação do órgão regulador e fiscalizador do Poder Concedente;
 - b) com consumidores que se encontrem nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95,
 - c) com consumidores integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais forneça vapor oriundo de processo de co-geração,
 - d) com conjunto de consumidores, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;
 - e) com qualquer consumidor que demonstre ao Poder Concedente não ter obtido do concessionário local de distribuição o fornecimento no prazo de 180 dias contados do respectivo pedido,
- III - permutar com o concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição de energia elétrica, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador do Poder Concedente, blocos de energia elétrica economicamente equivalentes, nas condições indicadas no art. 25 do Decreto nº 2.003/96,
- IV - utilizar o mecanismo de ressarcimento do custo de combustíveis instituído na Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, nas condições que vierem a ser autorizadas pelo órgão regulador e fiscalizador do Poder Concedente.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nas alíneas "a", "d" e "e" do inciso II, deste artigo, somente poderá ser exercida a preços e critérios previamente aprovados pelo DNAEE.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações que venham a ser estabelecidas em norma legal ou regulamentar específica, constituem encargos da autorizada:

- I - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:
 - a) das quotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;
 - b) da taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica, nos termos da legislação específica;
- II - submeter-se à fiscalização do órgão regulador e fiscalizador do Poder Concedente, somente podendo efetuar alteração das características de suas unidades geradoras mediante prévia autorização deste;
- III - observar as normas e instruções dos órgãos responsáveis pela operação do sistema elétrico, quando qualquer de suas unidades geradoras tiver de operar de forma integrada.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador do Poder Concedente poderá, com base nos estudos dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico, determinar que as centrais geradoras da EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA. operem na modalidade integrada

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de dez anos, contado da data da publicação desta Portaria, prorrogável a critério do Poder Concedente, podendo ser revogada:

- I - em caso de comercialização da energia elétrica produzida em desacordo com as prescrições da legislação específica e desta Portaria;
- II - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização, em especial dos encargos estabelecidos no artigo anterior, apurado em procedimento administrativo que assegure ampla defesa;
- III - na hipótese de transferência a terceiros de qualquer das unidades geradoras de energia elétrica, sem prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador do Poder Concedente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a revogação da autorização acarretará, para o Poder Concedente, qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA. com relação a terceiros, inclusive seus empregados, sendo-lhe assegurado o direito de remover as instalações das unidades geradoras, depois de integralmente satisfeitas as obrigações ou encargos, cujo descumprimento tenha motivado a revogação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO BRITO